



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.274 - MG (2011/0109100-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRANSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA A SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).
2. A questão relativa ao momento em que ocorreu o trânsito em julgado na espécie não foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. No tocante a aplicação da taxa Selic, a decisão *a quo* inadmitiu o recurso especial em face do óbice contido na Súmula 283/STF. Esse fundamento não foi especificamente infirmado nas razões do agravo em recurso especial, o que impede o conhecimento da questão.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.274 - MG (2011/0109100-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Celulose Nipo Brasileira S/A Cenibra contra decisão assim ementada (fl. 212):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRANSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA A SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nesta oportunidade, a agravante sustenta, em resumo, que: a) não é possível ao Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade do recurso especial, adentrar em seu mérito, sobretudo no presente caso em que o apelo nobre não contraria a jurisprudência do STJ; b) nos casos em que o indébito decorre de declaração de inconstitucionalidade do tributo, os juros de mora devem ser computados desde o pagamento indevido; c) deve ser aplicada a taxa Selic para a repetição de indébito, já que ela é utilizada para a atualização dos débitos tributários; d) a questão relativa à data do trânsito em julgado da sentença já avia sido aventada desde a Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal; d) o recurso especial infirmou todos os fundamentos do acórdão recorrido acerca da inaplicabilidade da taxa Selic na espécie; e e) não houve inovação de argumentos no agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.274 - MG (2011/0109100-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRANSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA A SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).
2. A questão relativa ao momento em que ocorreu o trânsito em julgado na espécie não foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. No tocante a aplicação da taxa Selic, a decisão *a quo* inadmitiu o recurso especial em face do óbice contido na Súmula 283/STF. Esse fundamento não foi especificamente infirmado nas razões do agravo em recurso especial, o que impede o conhecimento da questão.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 212-213):

Trata-se de agravo interposto por Celulose Nipo-Brasileira S.A - CENIBRA contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido, na parte em que decidiu que o juros de mora na repetição de indébito são devidos após o trânsito em julgado da sentença, ainda que em relação aos tributos declarados inconstitucionais, está em conformidade com a jurisprudência do STJ; b) o recorrente não impugnou o fundamento pelo qual não foi reconhecida a incidência da taxa Selic (Súmula 283/STF); e c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado (fls. 162-165).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 101):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188 do STJ. 2. Inexistência de ofensa à coisa julgada na espécie, uma vez que a sentença exequenda não fixou o marco inicial da incidência dos juros. 3. Impossibilidade de dissociar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros do montante da condenação a ser corrigido, ao qual incidirá o percentual para o cálculo dos honorários advocatícios.

No apelo especial (fls. 111-135), a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial alega violação dos arts. 167, § único, do CTN e 467 do CPC. Para tanto, defende que: a) os juros de mora relativos à devolução de tributo declarado inconstitucional são devidos desde o recolhimento do indébito reclamado; b) o trânsito em julgado da sentença não teria ocorrido em maio de 2005, mas em 30/08/1998; c) deve ser aplicada a taxa Selic (Lei 9.250/95), porquanto esse índice é utilizado pelo recorrido para a correção dos débitos tributários.

Contrarrazões às fls. 155-160.

Neste agravo (fls. 168-186), a recorrente, em resumo, afirma que: a) a decisão agravada extrapolou o limite de sua competência, pois teria analisado o próprio mérito do recurso especial; b) os julgados indicados pela decisão agravada não representam a jurisprudência do STJ sobre o termo inicial da incidência dos juros; c) o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 30/8/1998; d) diversamente do consignado no acórdão recorrido, "à época da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária [...] não era aplicável a Taxa Selic na atualização dos créditos tributários no Âmbito do Estado de Minas Gerais" (fl. 180); e e) o dissídio jurisprudência foi devidamente demonstrado.

Oferecida contraminuta (fls. 195-201).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, consigno que esta Corte Superior, diversamente do sustentado pela agravante, admite que a Corte de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/2/2009.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que eles devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, ainda que o indébito reclamado decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo. A esse respeito: REsp 1077430/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008; EREsp 364.081/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 20/10/2008; REsp 662.215/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/06/2008.

Incide, pois, no particular, a Súmula 188/STJ.

Já a questão relativa ao momento em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença na espécie (agosto de 1998 ou maio de 2005) não foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

No tocante ao pleito relativo à aplicação da taxa Selic, a decisão agravada, conforme relatado, aplicou o disposto na Súmula 283/STF. Todavia, a agravante não infirmou a aplicação desse óbice de admissibilidade.

É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que, como visto, não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, cumpre registrar que a alegação de que à época em que prolatada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença ainda não havia legislação autorizando a aplicação da taxa Selic constitui indevida inovação recursal, na medida em que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial, sendo, portanto, insuscetível de conhecimento nesse momento processual.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Cabe reiterar, por oportuno, que, quanto à aplicação da taxa Selic, o agravo em recurso especial não foi conhecido pelo fato de a agravante não ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 283/STF, aplicada pela decisão agravada. A tentativa de demonstrar apenas nesse momento processual que a mencionada súmula não deveria ter sido aplicada constitui indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente respondidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0109100-8

AgRg no
AREsp 40.274 / MG

Números Origem: 10024061278800 10024061278800002 12788002520068130024

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.